



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	16327.002235/2003-44
Recurso n°	135.110 Voluntário
Matéria	CPMF
Acórdão n°	202-18.274
Sessão de	19 de setembro de 2007
Recorrente	SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 07/11/07
 Celma Maria de Albuquerque
 Mat. Siape 94442

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Exercício: 2000

Ementa: "APELAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL RECEBIDA NO DUPLO EFEITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 63 DA LEI 9.430/96 - Tendo sido concedido efeito suspensivo para a apelação interposta da sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito, reestabelece-se os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Considera-se configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, inaplicável a penalidade de ofício, a teor do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96."

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao


recurso para excluir a multa de ofício. Fez sustentação oral o Dr. Luiz Eduardo de Castilho Giroto, OAB/SP nº 124.071, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

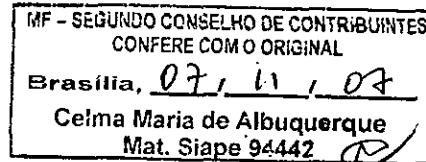
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 11, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, fls. 10/23, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 1.271.509,39, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/05/2003.

02 - No Termo de Verificação de fl. 06/07, a autoridade fiscal contextualiza da seguinte forma o lançamento:

‘Em 02 de julho de 1.997, o contribuinte Geral do Comércio Arrendamento Mercantil, antiga denominação de Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S/A (...), impetrou junto à 11ª Vara de Justiça Federal de São Paulo, a Medida Cautelar n.º 97.0021507-5, requerendo a concessão de medida liminar para a não incidência da CPMF em todas as operações relacionadas no artigo 3º da Portaria MF 6/97, bem como as de arrendamento mercantil, por ela praticadas (...). Em 30 de julho de 1.997 foi impetrada em dependência à Medida Cautelar, a Ação Declaratória n.º 97.0026112-3.

Ao apreciar o pedido formulado pelo contribuinte, a MM Juíza da 11ª Vara Federal de São Paulo, indeferiu a medida liminar (...).

.....

Do despacho supra transcrito, o contribuinte interpôs, perante o Tribunal Regional Federal de São Paulo, o Agravo n.º 97.03.042829-0, requerendo a reforma da decisão e a concessão de medida liminar para que fosse aplicada alíquota zero no cálculo da CPMF, relativa a todas as operações relacionadas no artigo 3º da Portaria MF 6/97, bem como as de arrendamento mercantil.

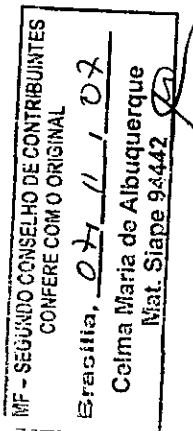
Em 30 de julho de 1.997, atendendo à solicitação contida no agravo, foi reconsiderada a decisão monocrática, concedendo a medida liminar, de forma a permitir ao contribuinte o benefício da alíquota zero no cálculo da CPMF, consoante disposto no inciso III do artigo 8º da lei 9.311/96, relativamente às operações descritas na Portaria MF 06/97.

Em 29 de abril de 1.998, foram proferidas as sentenças referentes à Medida Cautelar n.º 97.0021507-5 e à Ação Declaratória n.º 97.0026112-3, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Conforme decisão datada de 01 de outubro de 1.998, o Agravo n.º 97.03.042829-0 perdeu seu objeto.

.....

O contribuinte mantinha (...) conta corrente (...) na qual verificamos a não incidência e a falta de recolhimento da CPMF sobre as movimentações financeiras.

As bases de cálculo das contribuições devidas, discriminadas no Anexo I deste Termo de Verificação Fiscal, foram apuradas a partir dos



extratos apresentados pelo contribuinte, em atendimento a Termo de Intimação Fiscal, nos quais verificamos os valores diários das movimentações financeiras que deixaram de sofrer a incidência da CPMF;

03 - Cientificado do lançamento em 03/07/2003, o sujeito passivo apresentou impugnação em 04/08/2003, fls. 171/186, alegando, em síntese, que:

a) apesar da existência de discussão judicial, a impugnação se limita a questionar a incidência de juros e multa sobre os débitos lançados, não se configurando a concomitância de discussão judicial e administrativa;

b) historiando o trâmite das ações judiciais que intentavam a declaração da aplicação de alíquota zero às operações por ela desenvolvidas, a impugnante diz que, tendo sido extinta a Ação Declaratória n.º 97.0026112-3, interpôs Recurso de Apelação perante o Tribunal competente, sob n.º 1999.03.99.078822-7, "visando à reforma da decisão monocrática, com o reconhecimento do seu interesse de agir e a apreciação das razões de mérito apontadas na inicial";

c) continua a defesa:

'17. Temerosa quanto à demora no julgamento do Recurso de Apelação, a Impugnante protocolou Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela Recursal (Doc. 16), em virtude de haver sofrido autuação (...), que originou o Procedimento administrativo n.º 16327.000167/00-29 (Doc. 18) – o qual teve sua Impugnação não conhecida em virtude da concomitância de demandas administrativa e judicial (Docs. 19 e 20).

18. Diante da não apreciação do pedido de antecipação, que havia sido, inclusive, ratificado (Doc. 17), a Impugnante houve por bem impetrar o Mandado de Segurança n.º 2000.61.0.024988-0 (Doc. 21), o qual teve sua medida liminar concedida (Doc. 22 a 24), com o fim de suspender os efeitos da decisão exarada no Procedimento Administrativo até o julgamento do mérito da Ação Declaratória.

19. Ocorre que o acórdão relativo ao Recurso de Apelação, que irá julgar o mérito da demanda, ainda não foi publicado (Doc. 25), não tendo sido dado conhecimento à Impugnante de seu inteiro teor.

20. Assim, vez que a sentença monocrática não apreciou o mérito da demanda e a liminar proferida nos autos da Medida Cautelar se referia exatamente aos argumentos expostos na exordial, a mesma continua válida até que seja julgado o mérito da ação judicial, não podendo a Impugnante ser compelida ao seu recolhimento antes de proferida a decisão final.

21. Ademais, se a decisão no Mandado de Segurança n.º 2000.61.0.024988-0 determinava que se aguardasse a decisão de mérito da medida judicial para os períodos autuados anteriormente, outra opção não restaria à D. Autoridade julgadora, senão sobrestar a autuação dos períodos ora impugnados até que tal exame fosse concluído';

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/11/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

d) nesse contexto, seria aplicável o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por conta da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito. O mesmo artigo impediria a constituição da mora, já que permite o pagamento sem ônus até o trigésimo dia contado da decisão que considerar devido o tributo e, também, a configuração da culpa, já que não existe retardamento por parte do sujeito passivo. Sendo assim, os juros de mora somente são devidos após o vencimento da dívida;

e) embora a liminar não impeça a constituição do crédito, tal não pode ser efetuada por Auto de Infração, o qual tem como pressuposto a ocorrência de um ilícito por parte do sujeito passivo. A existência de liminar impede que se fale em descumprimento de dever jurídico pelo contribuinte."

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 28/10/1998 a 05/12/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA.

A busca da tutela do Poder Judicial, no que coincidir com o objeto do lançamento de ofício, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa.

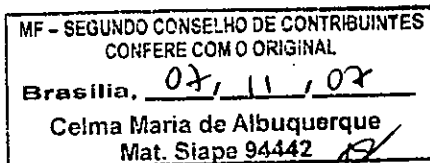
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

Correta a imposição da multa de ofício no lançamento de crédito que, embora objeto de ação judicial, não esteja com a exigibilidade suspensa por ocasião do início do procedimento fiscal.

Lançamento procedente".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, no qual discute unicamente os consectários moratórios do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Trata o presente julgamento da incidência ou não de consectários moratórios no lançamento em análise. Vejamos, para isto, a questão das datas:

A ação fiscal se iniciou em 27/03/2002, cf. fl. 01; a alteração do MPF para contemplar a CPMF se deu em 12/04/2002, cf. fl. 02. A ação judicial, por sua vez, foi ajuizada em 02/07/1997, a liminar foi deferida em 30/07/97, e a ação foi extinta sem julgamento do mérito em 29/04/1998, sendo objeto de recurso de apelação que foi recebido com efeito suspensivo, recurso este posteriormente julgado em 28 de junho de 2000, considerando parcialmente procedente o pedido autoral. Tal decisão foi objeto de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

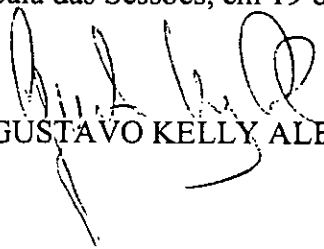
Assim, verifico que à época do início da fiscalização a liminar ainda estava em vigor, por força do efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação, além do fato de a própria apelação ter sido julgada parcialmente procedente, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa de ofício no presente lançamento.

Este, inclusive, é o posicionamento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Recurso 101-128775 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO DUPLO EFEITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 63 DA LEI 9.430/96 - Tendo sido exarado despacho pelo Desembargador relator da apelação no mandado de segurança, decidindo inaplicável a penalidade de ofício, em razão de ter sido o recurso recebido no duplo efeito e da conseqüente permanência dos efeitos de liminar anterior concedida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário restou configurada, sendo, portanto, inaplicável a penalidade de ofício, a teor do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96.”

Quanto aos juros, inexistente razão para excluí-los, razão pela qual dou parcial provimento ao recurso somente para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR